

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 21.05.99
EMENTÁRIO Nº 1 9 5 1 - 7

1474

30/06/98

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 225.956-4 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
RECORRENTE: COMPANHIA FINANCIADORA MAPPIN SÃO PAULO - CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE BRITO FILHO

EMENTA: PRISÃO CIVIL (2) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (3) LEGÍTIMA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR FIDUCIANTE QUE NÃO CUMPRIR MANDADO JUDICIAL PARA ENTREGA DE COISA OU SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO. (4) DECRETO-LEI 911/69 RECEPCIONADO PELA CF-88. PRECEDENTES. (5) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

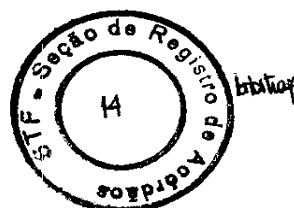
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de junho de 1998.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE


NELSON JOBIM - RELATOR



30/06/98

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 225.956-4 SÃO PAULO


RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
RECORRENTE: COMPANHIA FINANCIADORA MAPPIN SÃO PAULO - CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE BRITO FILHO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

O Tribunal a quo concluiu que a partir da CF-88"... O contrato de alienação fiduciária, o de compra e venda mercantil e outros não mais poderiam prever a possibilidade de prisão em caso de inadimplemento ou não, devolução do bem dado em garantia".

Houve interposição de RE admitido em que se alega ofensa à CF-88 (art. 5º, LXVII).



30/06/98

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 225.956-4 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

Há precedente.


O Plenário do STF decidiu ser legítima a prisão civil do devedor fiduciante que não cumprir o mandado judicial para entregar a coisa ou seu equivalente em dinheiro.

Houve a recepção do Decreto-lei nº 911/69 pela Constituição de 1988 (HC 72.131).

Precedentes da duas Turmas: RE 206.086-1-SP, 12.11.96, Rel. Min. Ilmar Galvão; e HC 74.831, 25.07.97, de que fui Relator.

Conheço do recurso.

Dou provimento.



30/06/98

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 225.956-4 SÃO PAULO

V
2707

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Peço
vênia para divergir do eminente Ministro-Relator, fazendo-o pelas
seguintes razões:

Conforme consagrado na melhor doutrina,
condição indispensável a que se possa considerar
alguém como depositário é a formalização de um
contrato de depósito nos moldes definidos no Código
Civil, artigo 1.265. É que se tenha firmado ajuste no
sentido de que a obrigação precípua de uma das partes
seja não a de pagar, por um bem, certo preço em
prestações sucessivas, mas de devolvê-lo a quem de
direito, ou seja, ao detentor do domínio.

Por isso mesmo, não é concebível enfoque que
implique transmudar garantia constitucional, no que
excepcionada, em verdadeira carta branca outorgada ao
legislador ordinário, bastando, para tanto, que atue
com destreza no campo da engenhosidade, dando ênfase
ao aspecto formal, em detrimento da organicidade
própria ao Direito. E isso ocorreu na elaboração do
Decreto-Lei nº 911/69. Fez-se prevalecer, na
disciplina do contrato de alienação fiduciária, a
feição patrimonial, civilista, sobre a constitucional,
voltada à segurança jurídica, em face ao bem maior,
que é a liberdade. Definiu-se o contrato de alienação
fiduciária em garantia como o que transfere ao credor
o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel
alienada, independentemente da tradição efetiva do
bem, tornando-se o alienante ou devedor o possuidor

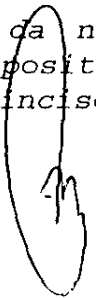
direto e depositário, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. No artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69 previu-se, para a hipótese de o bem não ser encontrado, uma vez formalizada a busca e apreensão, a conversão dessa, nos mesmos autos, em ação de depósito, tal como disciplinada nos Códigos Civil e Processual Civil.

Afastou-se a norma do então § 10º do artigo 66 da Lei nº 4.728/65, no que direcionava à incidência do disposto no inciso I do § 2º do artigo 171 do Código Penal - venda, permuta, dação em pagamento ou em garantia de coisa alheia como própria. Procurou-se constitucionalizar o mecanismo por meio de referência explícita à ação de depósito, com os parâmetros que lhe são pertinentes, inclusive, a prisão do depositário.

A construção seria perfeita caso o tema alusivo à prisão civil por dívida não possuísse rígido balizamento constitucional.

O preceito inserto no inciso LXVII do rol das garantias constitucionais outro sentido não tem senão o de situar, como passível de vir a ser preso, o depositário infiel, ou seja, aquele que, à mercê da celebração de um contrato, o de depósito, haja recebido um objeto móvel, para guardar, até que a parte contrária, o depositante, reclamasse-o. Exsurge como objeto único nesse ajuste a entrega do bem móvel em depósito e a obrigação de devolvê-lo tão logo o depositante manifeste a vontade de tê-lo de volta. As peculiaridades do negócio jurídico é que respaldam o elemento de coerção drástico que é a possibilidade de o detentor do bem vir a ser preso. Alguém, na titularidade do domínio de um bem, entrega-o, sem aliená-lo, a outrem, que assume, por sua vez, a obrigação não só de preservá-lo, como também a principal de proceder à devolução no momento em que instado a assim fazê-lo.

Pois bem, cumpre saber a natureza da norma constitucional autorizadora da prisão do depositário infiel. Revela-a o comando maior contido no inciso em



comento. Iniludivelmente, consubstancia vedação: "não haverá prisão civil por dívida...". Está-se diante de uma garantia individual. A regra é que, por dívida civil, ninguém será privado da liberdade. As exceções estão contempladas no preceito exaustivo que se segue à primeira oração - "não haverá prisão por dívida civil". Correm à conta de duas situações que se mostram, sob o ângulo de uma Carta liberal, socialmente aceitáveis. De um lado, homenageou-se o cumprimento de obrigação alimentícia e, de outro, o direito de propriedade, inibindo-se a prática de atos danosos justamente por aquele que tenha assumido a obrigação de preservar o bem devolvendo-o assim que o queira o proprietário.

Cumpra indagar: mostra-se consentânea com a garantia constitucional norma que empreste o procedimento próprio à ação de depósito, com a viabilidade de perda da liberdade, à execução de contratos outros que não o de depósito?

Em síntese: as exceções contempladas na Carta de 1988 são passíveis de elástico, visando a proteção de credores, via preceito estritamente legal?

As respostas são, desenganadamente, negativas.

O caso dos autos é exemplar. O Paciente, visando a adquirir um veículo, aderiu a um consórcio. Assumiu a obrigação de pagar um certo número de parcelas. Por sorteio ou lance, não cabe perquirir, foi contemplado. A um só tempo, viu-se adquirente - e, portanto, proprietário - e, formalmente, alienante - depositário. Adquirente, no que formalizado o contrato relativo à compra do bem que acabara de receber, passando a ter a posse direta. Alienante e depositário no que, a partir do citado Decreto-Lei, firmou contrato discrepante da realidade, da real vontade manifestada inicialmente, isto é, o de alienação fiduciária a consubstanciar, por isso, fato irreal, uma simultânea alienação no que voltada, tão-somente, à constituição de uma garantia de dívida. Embora havendo assumido a obrigação precípua de pagar o preço pactuado e demonstrando, com isso, a intenção de ver o

bem integrar o respectivo patrimônio, adentrou o campo simplesmente formal, alienando-o e o recebendo em depósito, sujeito o ajuste a uma condição resolutiva - o pagamento do valor total do veículo. A empresa de consórcio tornou-se, a um só tempo, alienante e adquirente, passando, nesta última condição, a ser também depositante, assegurada a proteção decorrente do Decreto-Lei nº 911/69.

Senhor Presidente, admito a criatividade, quer no campo normativo, quer no da interpretação de regras que compõem a ordem jurídica. Todavia, tudo há de ocorrer mediante estrita observância ao Texto Maior, que, no caso, excepciona a proibição de vir-se a ter prisão por dívida civil, fazendo-o de forma limitada. Descabe admitir que a parte final do inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal encerra caminho aberto a que o legislador cole a contrato de compra e venda - alfim verdadeiro contrato de compra e venda de bem móvel - esse meio coercitivo para o recebimento do preço pactuado, que é a prisão. Não, a exceção contemplada constitucionalmente é imune a enfoques que acabem por nela agasalhar contratos voltados a garantia de dívida, como é o caso da alienação fiduciária, e que distante, muito distante ficam do contrato de depósito, a qualificar, no campo da exclusividade, as figuras do depositante e do depositário. A não ser assim, desprezando-se o fundo, o real, a verdadeira intenção das partes, em benefício do formal, da rotulação, da simples fachada, aberto estará o caminho ao elastecimento das hipóteses em que viável a prisão por dívida civil. Suficiente será que norma estritamente legal mascare a realidade e, com desprestígio a institutos, ao verdadeiro sentido de expressões e de vocábulos consagrados pela ordem jurídica, pelo meio acadêmico e em julgamentos, dê a uma das partes, como em um passe de mágica - e, para tanto, o vernáculo é pródigo - a qualificação de depositário e, à outra, a de depositante, muito embora não se tenha como objeto em si do contrato, perseguido por uma das partes, a devolução do bem, mas sim o pagamento respectivo, a liquidação de parcelas sucessivas.

Interpreto a Constituição tal como ela se revela, ou seja, como a consubstanciar, no caso, uma garantia constitucional, voltada não à proteção patrimonial de certos credores, como se contemplados com verdadeiro privilégio, mas à pessoal dos devedores. A prisão por dívida civil somente é viável quando constatada a inadimplência voluntária de obrigação alimentícia ou o descumprimento de contrato de depósito. O contrato de alienação fiduciária não a enseja.

No dizer sempre oportuno de Alvaro Vilaça Azevedo, titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em artigo publicado no Repertório IOB de Jurisprudência, nº 23/93, o legislador da alienação fiduciária aumentou exageradamente a garantia do credor. Citando Orlando Gomes, aponta que, na espécie, a ação de depósito está expressamente admitida como um dos meios judiciais de que pode se socorrer o credor para obter a satisfação do crédito. Consigna, então:

"No caso da alienação fiduciária em garantia, não existe contrato de depósito, pois o fiduciante não tem o dever de guardar o objeto, para restituição, imediata, quando pedido pelo fiduciário. O fiduciante, em verdade, tem o objeto não para guardar, mas para utilizar-se dele, podendo nunca entregá-lo ao fiduciário, se a este pagar todo débito do financiamento."

Da mesma forma, constatamos a visão de Nelson Hanada, sobre o tema:

"... a orientação que se apresenta de acordo com o sistema jurídico, com esteio na norma constitucional, não autoriza a prisão civil do devedor na alienação fiduciária em garantia, onde não existe contrato de depósito no seu preciso sentido, nem a afirmação da prisão em caso de furto, ainda que segurada a coisa, pois a isto estaria, claramente, aplicando a prisão civil por dívida de



dinheiro." (Ação de Depósito - Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1987, páginas 120 e 123)

O que se afigura inconcebível é que se confira à norma constitucional interpretação que acabe elastecendo as hipóteses de prisão por dívida civil. O contrato de depósito, a motivar o surgimento das figuras do depositante e do depositário, possui natureza real. A obrigação assumida é de devolução do bem e não do pagamento de prestações sucessivas, como ocorre na alienação fiduciária. Por isso mesmo, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial nº 2.320, teve oportunidade de assentar:

"PRISÃO CIVIL. Sua impossibilidade nos casos de depósitos atípicos, instituídos por equiparação para reforço às garantias em favor dos credores. Prevalência da norma constitucional, tutelar do direito à liberdade, e imune a leis ordinárias ampliativas do conceito de depositário infiel."

O voto do Ministro Athos Carneiro, mostrou-se, neste caso, pedagógico:

"Declaro meu entendimento de que a excepcional prisão civil por dívidas é limitada aos casos em que está em perigo o valor constitucionalmente conceituado como superior ao próprio valor liberdade, ou seja, o direito à vida, nos casos de obrigação alimentícia, e o respeito à confiança e a boa-fé empenhada na guarda de coisa alheia, nos casos de depositário infiel."

E acrescentou Sua Excelência com a clareza e precisão que o tornaram magistrado de envergadura ímpar:

"Entendo, todavia, neste segundo caso, que se cuide de depósito regular propriamente dito, àquele previsto no Código Civil (artigo



1.287) sob pena de, em ampliando a compreensão do contrato de depósito e ao mesmo tempo equiparando depósitos atípicos, estarmos a placitar, pura e simplesmente, a prisão por dívidas em surpreendente retrocesso aos tempos mais primevos do Direito Romano, ao nexum, a manus injetio."

Confira-se com o que se contém na revista do Superior Tribunal de Justiça nº 23, à página 378.

Também José Raul Gavião de Almeida, em "Prisão Civil em Contrato de Alienação Fiduciária" - Revista dos Tribunais nº 563, página 42 - ressaltou o conflito do citado Decreto-Lei com a Carta Política da República, ao entendimento de que:

"O depósito que a constituinte ligou a prisão civil corresponde a uma figura conceitual elaborada pela ciência jurídica, não comportando, para ampliar o ensejo da sanção, inovações legislativas, sob pena de afronta ao princípio da reserva constitucional."

Sobre a atuação do legislador ordinário, deixou consignado, ainda, a possibilidade de criar novos casos de depósitos, em face do poder legiferante, não podendo sujeitá-los à prisão civil, sob pena de descaracterizar o tipo conceitual do constituinte.

Em idêntico sentido, notamos a lição de Geraldo de Jacobina Rabello, no que, em "Alienação Fiduciária em Garantia e Prisão Civil do Devedor", Editora Saraiva, São Paulo, 2ª edição, 1987, páginas 109 e 153, ressaltou que, na espécie:

"Não há depósito, tanto que o devedor fiduciante, tornado por ficção legal um depositário, não deve devolver a coisa a ele entregue ao depositante, mas ficar com ela, bastando, para isto, pagar a dívida do contrato de financiamento, que serve à

aquisição do bem. No depósito, o dever do depositário, entretanto, a sua dívida, é a de restituição da coisa depositada. Ao verdadeiro depositário é que se destinara - e continuam a se destinar, após a Emenda Constitucional que se seguiu ao decreto-lei - a prisão, a possibilidade, no caso de infidelidade, de coactação da liberdade de ir e vir."

Cabe frisar que foi suprimida da Carta cláusula, para alguns, viabilizadora da extensão ocorrida. A de 1988, ao contrário das de 1967 e 1969, não reproduziu a referência "na forma da lei". Precisa, visando a evitar dúvidas, veio à balha com preceito categórico proibitivo da espécie de prisão - por dívida civil - exceto quanto aos dois casos suficientemente definidos. Assim, o mecanismo de proteção a alguns credores, como é o caso do fiduciário, por sinal conhecido do Direito Romano, ainda que revestido, formal e legalmente, da roupagem própria ao depósito, não subsiste, porquanto incompatível com os novos ares democráticos e liberais decorrentes da Carta de 1988. Repito que, envolvendo o dispositivo exceção à regra proibitiva de prisão por dívida civil, o termo depositário infiel, ao definir-lhe o alcance, há de merecer interpretação técnica e estrita, apegada ao instituto de direito civil que lhe dá causa, e este não está voltado à proteção deste ou daquele credor, mas do detentor do domínio de certo bem entregue em depósito, sempre a sugerir, em algum tempo e necessariamente, a devolução pelo depositário, o que não se verifica considerado o objeto da alienação fiduciária. O sistema de equiparações mostra-se de todo incabível. Acaba por afastar o caráter excepcionador da norma constitucional, fazendo-se em campo no qual o procedimento é inadmissível, isto é, no das exceções, estando em jogo a liberdade do cidadão assegurada constitucionalmente.

Ainda que se pudessem colocar em plano secundário os limites constitucionais, a afastarem, a mais não poder, a possibilidade de subsistir a garantia da satisfação do débito como meio coercitivo, no caso de alienação fiduciária, que é a prisão, tem-

se que essa, no que decorre não da Carta Política da República, que para mim não a prevê, mas do Decreto-Lei nº 911/69, já não subsiste na ordem jurídica em vigor, porquanto o Brasil, mediante o Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, aderiu à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, ao chamado Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969. É certo que somente o fez cerca de vinte e dois anos após a formalização. Entrementes, a adoção mostrou-se linear, consignando o artigo primeiro do Decreto mediante o qual promulgou a citada Convenção que a mesma há de ser cumprida tão inteiramente como nela se contém. Ora, o inciso VII do artigo 7º revela que: "ninguém deve ser detido por dívida". Este princípio não limita, os mandados de autoridade judiciária competente, expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. Constatou-se assim que a única exceção contemplada corre à conta de obrigação alimentar. A promulgação sem qualquer reserva atrai, necessariamente e no campo legal, a conclusão de que hoje somente subsiste uma hipótese de prisão por dívida civil, valendo notar a importância conferida pela Carta de 1988 aos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. A teor do disposto no § 2º do artigo 5º, tais documentos geram direitos e garantias individuais:

"Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

De qualquer forma, no magistério de Francisco Rezek, veiculado em Direito dos Tratados, uma vez promulgada, a convenção passa a integrar a ordem jurídica em patamar equivalente ao da legislação ordinária. Assim, a nova disciplina da matéria, ocorrida a partir de 6 de novembro de 1992, implicou a derrogação do Decreto-Lei nº 911/69, no que se tinha como abrangente da prisão civil na hipótese de alienação fiduciária. O preceito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, limitador de prisão

por dívida passou a vigor com estatura de legislação ordinária, suplantando, assim, enfoques em contrário, relativamente a essa última, até então em vigor.

A não se entender desta forma, assentar-se-á a convivência de dispositivos conflitantes: o primeiro, o do Decreto-Lei nº 911/69 relativo à possibilidade de chegar-se à prisão por dívida no caso de financiamento, simples financiamento, mediante alienação fiduciária, o segundo, em vigor a partir de 1992 e, portanto posterior, contendo o limite exaustivo à citada prisão, jungindo-a apenas às obrigações de alimentar. A óptica discrepa da ordem jurídica em vigor. Reconhecida a igualação dos diplomas - tanto o Decreto-Lei quanto a Convenção estão no âmbito da legislação ordinária - forçoso é concluir que a última, disciplinando a matéria de forma contrária, resultou na revogação do primeiro.

Em síntese: hoje não mais subsiste o Decreto-Lei nº 966/69 na parte em que dispunha sobre a prisão civil quando não pagas as prestações ajustadas e ausente a devolução do bem por aquele que, a um só tempo, em mesclagem de qualificações, o adquiriu e o alienou ao credor fiduciário.

Por tais razões, concedo a ordem para afastar a possibilidade de o Paciente vir a ser preso em virtude da ação de depósito intentada a partir do contrato de alienação fiduciária firmado (Habeas Corpus nº 72.131-1/RJ, julgado pelo Plenário em 23 de novembro de 1995, quando restou designado para redigir o acórdão o Ministro Moreira Alves)

É o meu voto.

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 225.956-4

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM

RECTE. : COMPANHIA FINANCIADORA MAPPIN SÃO PAULO - CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVDS. : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTROS

RECDO. : MARCOS ANTONIO GONÇALVES

ADV. : JOSÉ ALVES DE BRITO FILHO

Decisão: Por maioria, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro-Presidente. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Néri da Silveira e Carlos Velloso. 2ª Turma, 30.06.98.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Néri da Silveira e Carlos Velloso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador